



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 22, DE 19 DE JULHO DE 2011.
(Revogado pelo Provimento nº 25, de 09 de junho de 2016)

Regulamenta o procedimento para restauração administrativa de registro de nascimento e de imóveis perdidos em decorrência de eventos imprevisíveis.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a enchente ocorrida em 19 de junho de 2010, que assolou o Estado de Alagoas, provocando o extravio do acervo dos registros das serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais ou de Imóveis dos Municípios Atalaia, Branquinha, Cajueiro, Murici, Paulo Jacinto, Quebrangulo, Rio Largo, Santana do Mundaú, São José da Laje, União dos Palmares e Viçosa;

CONSIDERANDO que o art. 109 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que preconiza ação judicial para restauração de assento de nascimento, não tem incidência no caso em que a perda ou extravio do livro em que foi lançado é de notória ocorrência (enchente que depredou o acervo do Serviço Extrajudicial), aliado ao fato de que a restauração administrativa do registro de nascimento de interessado que possui dados que o identifiquem, tais como CPF e RG, independe de maiores delongas ou mesmo ação judicial;

CONSIDERANDO que se inclui dentre os direitos fundamentais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVI, alínea a, da Constituição Federal, a obtenção gratuita do registro civil de nascimento;

CONSIDERANDO que sua gratuidade já se encontra assegurada em nível infraconstitucional, de acordo com o que dispõe o artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO que os atos que devam ser refeitos pelos serviços notariais e de registro, em virtude de causas não imputáveis aos usuários, continuam sendo protegidos pela gratuidade;

CONSIDERANDO que se insere no poder de fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça à competência para editar normas técnicas que venham a estabelecer um padrão específico acerca dos procedimentos a serem adotados pelas serventias extrajudiciais do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que a aquisição do direito real de propriedade, por ato entre vivos, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, perfaz-se através do registro do título translativo no Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO a necessidade premente da população atingida pelo extravio ou pelo estado de ilegibilidade dos livros e fichas em obter certidões dos registros

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~imobiliários, para assim poder exercer direitos, tais como a alienação de bens imóveis, obtenção de créditos mediante oferecimento de garantia hipotecária etc.;~~

~~**CONSIDERANDO** a obrigação de tornar mais ágil o procedimento de restauração dos livros e fichas do Registro de Imóveis, sem ferir, contudo, o regramento da Lei 6.015/73, que exige, em sua essência, decisão judicial (art. 109);~~

~~**CONSIDERANDO**, por fim, que o usuário do serviço do Registro de Imóveis não deu causa ao extravio ou ao estado de ilegitimidade, não se mostrando justo que a ele se imponha a realização de despesas com custas processuais, emolumentos, selos, e com a contratação de advogado para obter a restauração judicial do registro imobiliário;~~

RESOLVE:

Capítulo I

Dos Serviços de Registro das Pessoas Naturais

~~Art. 1º A restauração administrativa do registro de nascimento independe de prévia apreciação judicial do pedido, quando for notória a perda ou o extravio do livro em que foi lavrado.~~

~~Art. 2º O requerimento para restauração administrativa do registro de nascimento será apresentado diretamente ao responsável pela serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais.~~

~~Parágrafo único O requerimento poderá ser realizado por escrito, mediante o preenchimento de formulário, ou apresentado de forma oral, devendo, neste caso, ser reduzido a termo pelo Oficial.~~

Capítulo II

Dos Serviços de Registro de Imóveis

~~Art. 3º A restauração de matrículas, registros e averbações do registro imobiliário pode ser realizada extrajudicialmente mediante decisão do juízo de registros públicos da comarca, após manifestação do Ministério Público, nos casos de que cuida o presente Provimento.~~

~~Parágrafo único O conhecimento pelo Juiz de Direito do pedido de restauração extrajudicial deve ser precedido de publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, de edital que deverá conter a descrição objetiva e subjetiva do bem imóvel, os números de matrícula ou do registro ou mesmo da averbação que se busca restaurar, a finalidade da publicação, oportunizando a qualquer interessado oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.~~

~~Art. 4º Os pedidos de restauração extrajudicial serão feitos perante o Oficial do Registro de Imóveis, através de requerimento escrito, assinado pelo próprio interessado, pelo~~



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~seu representante legal ou por mandatário com poderes especiais, bem como por terceiro, a rogo do interessado, quando não souber ou não puder assinar, hipótese em que deverá ser lançada na presença do oficial registrador, que certificará o ato.~~

~~§ 1º Os pedidos de restauração devem ser prenotados no Livro nº 1—Protocolo.~~

~~§ 2º A prenotação só deve ser cancelada se for indeferido o pedido de restauração.~~

~~§ 3º Se deferido o pedido, o oficial anotarà tal fato na coluna de anotações do Protocolo.~~

~~Art. 5º Os pedidos de restauração extrajudicial devem ser instruídos, conjunta ou isoladamente, com elementos constantes dos índices e arquivos das unidades do serviço notarial e de registro, bem como de traslados e /ou certidões exibidas pelos interessados, ou quaisquer outros documentos, tais como:~~

~~I— título hábil, judicial ou extrajudicial (escritura pública ou particular);~~

~~II— certidão narrativa da Prefeitura; não sendo possível, apresentação de memorial descritivo do imóvel assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura—CREA;~~

~~III— certidão negativa referente aos tributos que incidam sobre o imóvel;~~

~~IV— imposto de renda dos últimos 03 (três) anos, constando nele a propriedade a ser registrada;~~

~~V— declaração do interessado, sob pena de responsabilidade civil e penal, no sentido que o imóvel se encontra livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, judiciais ou extrajudiciais, bem como sobre a existência ou não de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e de outros ônus reais incidentes; e~~

~~VI— para os imóveis rurais, memorial descritivo com área, características, limites e confrontações, observada a necessidade de georreferenciação, se possível, e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR).~~

~~Parágrafo único. Os pedidos de restauração extrajudicial de registros imobiliários devem também ser instruídos com certidão fornecida pelo Oficial do Registro de Imóveis referente ao extravio ou a ilegitimidade do registro que se busca restaurar.~~

~~Art. 6º Deverão ser processados judicialmente os pedidos de restauração que, conforme seja o entendimento do juízo de registros públicos, mereçam maior indagação ou mesmo a produção de prova em audiência.~~

~~Art. 7º A escrituração das matrículas, registros ou averbações restauradas, bem como das novas que virem a ser abertas, deve ser feita preferencialmente em sistema de fichas.~~



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~§ 1º A matrícula e o registro, cuja restauração for determinada pela autoridade judiciária, manterão, se possível, seu número anterior.~~

~~§ 2º Não sendo possível, a matrícula receberá novo número seguindo a sequência da serventia, na qual o ato praticado será indicado por R-1, se for o caso de registro, ou por AV-1, caso se trate de averbação, devendo constar, logo abaixo do ato restaurado, a seguinte observação, inclusive das certidões que forem expedidas: "Matrícula (ou registro, ou averbação) restaurada nos termos do Provimento nº 22, 19 de julho de 2011, da Corregedoria-Geral da Justiça".~~

Capítulo III – Das Disposições Gerais e Finais

~~Art. 8º A restauração administrativa dos registros de que trata este Provimento está isento da cobrança de quaisquer emolumentos, taxas e selos.~~

~~Art. 9º O não atendimento das determinações contidas neste Provimento implicará na instauração de procedimento disciplinar e, via de consequência, na aplicação de sanções eventualmente cabíveis.~~

~~Art. 10. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as determinações em contrário.~~

Maceió, 19 de julho de 2011.

Desembargador **JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**
Corregedor-Geral da Justiça